



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10980.005510/2007-15  
**Recurso n°** De Ofício  
**Acórdão n°** 2202-003.199 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de fevereiro de 2016  
**Matéria** IRRF - Ganho de capital  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** OZYX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

Ano-calendário: 2002

Ementa:

GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE BENS LOCALIZADOS NO BRASIL POR RESIDENTE NO EXTERIOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.249/1995 E MP Nº 135/2003. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ADQUIRENTE. RESPONSABILIDADE DO ALIENANTE.

Após a vigência da Lei nº 9.249, de 1995, e antes da edição da Medida Provisória nº 135, de 30/10/2003, convertida na Lei nº 10.833, de 29/12/2003, o imposto sobre o ganho de capital na alienação de bens localizados no Brasil, por alienante residente no exterior, deveria ser recolhido pelo alienante ou seu procurador. Não havia previsão legal para a retenção e recolhimento do imposto pelo adquirente.

Recurso de Ofício Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício.

*Assinado digitalmente*

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente e Relator

Composição do Colegiado: participaram da sessão de julgamento os Conselheiros MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA BARBOSA (Presidente), JUNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO, PAULO MAURÍCIO PINHEIRO MONTEIRO, EDUARDO DE OLIVEIRA, JOSÉ ALFREDO DUARTE FILHO (Suplente convocado),

MARTIN DA SILVA GESTO, WILSON ANTÔNIO DE SOUZA CORRÊA (Suplente convocado) e MÁRCIO HENRIQUE SALES PARADA.

## Relatório

Reproduzo o relatório do Acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR) - DRJ/CTA - que bem sintetiza os fatos ocorridos até a decisão de primeira instância.

*Este processo trata do auto de infração de Imposto de Renda Retido na Fonte de fls. 03-06, por meio do qual se exige da autuada IRRF no importe de R\$ 1.898.143,57, mais os consectários legais, incluindo juros moratórios calculados até 30/04/2007, perfazendo o crédito tributário total de R\$ 4.780.664,38 (fls. 05).*

*A infração atribuída à autuada consiste na falta de recolhimento, na condição de responsável, do Imposto de Renda na Fonte sobre Ganho de Capital auferido, na alienação de imóveis localizados no Brasil, por pessoa jurídica domiciliada no exterior.*

*O Termo de Verificação e Encerramento Parcial de Ação Fiscal de fls. 07-12 detalha os fatos e discorre sobre o embasamento legal da infração. Por ali se vê que a alienação consistiu na dação dos imóveis para integralização de capital em pessoa jurídica nacional.*

*Cientificada do lançamento em 16/05/2007 (fls. 05), a autuada apresentou tempestivamente, em 14/06/2007, a impugnação de fls. 71-91, veiculando as alegações a seguir sintetizadas:*

*- relata que o auto de infração foi lavrado pela ausência de recolhimento do IRRF sobre ganho de capital oriundo da integralização de capital quando do ingresso da empresa BIRACO SOCIEDAD ANONIMA (pessoa jurídica de direito privado com sede em Montevideu, no Uruguai) na empresa autuada;*

*- aduz a ausência de legislação que a obrigue a recolher o IRRF na condição de responsável, sobre eventual ganho de capital na operação realizada, e que as normas vigentes na época dos fatos geradores em debate determinavam que o responsável pelo recolhimento do imposto sobre o ganho de capital era o próprio alienante ou seu procurador. Em defesa do que alega, transcreve: 1) os artigos 26 e 27 da Instrução Normativa nº 73, de 23/07/1998; 2) julgado do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda; e 3) orientação colhida no site da Receita Federal do Brasil;*

*- argumenta que, somente com o advento da Lei nº 10.833, de 2003, o adquirente passou a ser o responsável pela retenção e pelo recolhimento do imposto de renda. Enfatiza a inexistência de disposição legal para nomear um sujeito como responsável tributário;*

*- perora que as normas citadas pela fiscalização - que transcreve - não se prestam para obrigar o adquirente a recolher o imposto de renda devido na operação. Afirma ser incontroverso que não há lei que dê suporte ao lançamento, e sim apenas o RIR/99, que dispõe acerca do tema. Argumenta que o exercício obrigatório de uma ação positiva ou negativa por parte de um indivíduo somente pode se dar através de lei, a fim de que sejam evitados atos que decorram simplesmente da discricionariedade ou mero arbítrio;*

*- sustenta que decreto é ato emanado do executivo e serve apenas para regulamentar disposições legais tributárias e dentro dos limites da lei que*

*regulamenta, e que não se presta, de forma alguma, à instituição de obrigação tributária. Arremata o raciocínio afirmando que o decreto utilizado pela fiscalização como base para a autuação não é norma cabível para lhe impor a cobrança do IRRF;*

*- assegura que o disposto no art. 685, § 2º, do RIR/99, que é específico para os casos estabelecidos no inciso II do mesmo artigo, não corresponde com o fato versado neste auto de infração, que se encontra previsto na alínea b do inciso I do mesmo artigo. Arremata, verbis: “nesse contexto, como a hipótese da alínea b do § 1º não é mencionada nos casos de possível retenção na fonte prescritos no § 2º, não é aceitável que a fiscalização assim o faça, ampliando o alcance estabelecido no decreto.”;*

*- argumenta que a integralização de capital não é fato passível de sujeição do imposto de renda, e que a transferência de imóvel realizada pelo sócio com o fito de integralização de capital na pessoa jurídica não se trata de verdadeira alienação para fins de apuração do ganho de capital. Em defesa de sua tese, traz à colação julgados do Superior Tribunal de Justiça, do Supremo Tribunal Federal e de Tribunais Regionais Federais - insurge-se contra a multa imposta, no percentual de 75%, alegando que constitui manifesta ofensa ao princípio constitucional do não-confisco. Defende que a multa, se devida, deve ser reduzida para o percentual de 20%;*

*- qualifica de ilegal a exigência de juros moratórios calculados com base na taxa SELIC e defende sua substituição pelos juros estipulados no Código Tributário Nacional.*

*É o relatório.*

A Primeira Turma da DRJ/CTA, por unanimidade de votos, julgou procedente a impugnação, cuja decisão foi consubstanciada no Acórdão nº 06-25.917. A ementa foi assim redigida:

***Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF***

*Ano-calendário: 2002*

***GANHO DE CAPITAL. ALIENANTE, RESIDENTE NO EXTERIOR, DE BENS LOCALIZADOS NO PAÍS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DO IMPOSTO.***

*Após a vigência da Lei nº 9.249, de 1995, e antes da Lei nº 10.833, de 2003, o imposto sobre o ganho de capital na alienação de bens localizados no Brasil, por alienante residente no exterior, deveria ser recolhido pelo procurador do alienante. Não havia previsão legal para a retenção e recolhimento do imposto pelo adquirente.*

*Impugnação Procedente*

*Crédito Tributário Exonerado*

Tendo em vista que o crédito tributário exonerado foi superior ao limite de alçada previsto na Portaria MF nº 03/2008, foi submetido à apreciação do CARF o recurso de ofício.

*É o relatório.*

## Voto

Conselheiro MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA BARBOSA - Relator

A decisão de primeira instância exonerou um valor de crédito tributário superior ao limite de alçada previsto na Portaria MF nº 03/2008, razão pela qual o recurso de ofício deve ser conhecido.

O lançamento é referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte, sendo exigido um crédito tributário total de R\$ 4.780.664,38 incluindo multa de ofício e juros moratórios calculados até 30/04/2007.

A infração apontada consiste na falta de recolhimento, na condição de responsável, do Imposto de Renda na Fonte sobre Ganho de Capital auferido na alienação de imóveis localizados no Brasil, por pessoa jurídica domiciliada no exterior.

A decisão da DRJ foi pela procedência da impugnação, com a exoneração do crédito tributário lançado, sob o argumento de que as normas vigentes na época dos fatos geradores em debate determinavam que o responsável pelo recolhimento do imposto sobre o ganho de capital era o próprio alienante ou seu procurador e não o adquirente.

A autuação teve como fundamento o art. 685 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), que assim dispõe:

*Art. 685. Os rendimentos, ganhos de capital e demais proventos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, por fonte situada no País, a pessoa física ou jurídica residente no exterior, estão sujeitos à incidência na fonte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 100, Lei nº 3.470, de 1958, art. 77, Lei nº 9.249, de 1995, art. 23, e Lei nº 9.779, de 1999, arts. 7º e 8º):*

*I - à alíquota de quinze por cento, quando não tiverem tributação específica neste Capítulo, inclusive:*

- a) os ganhos de capital relativos a investimentos em moeda estrangeira;*
- b) os ganhos de capital auferidos na alienação de bens ou direitos;*
- c) as pensões alimentícias e os pecúlios;*
- d) os prêmios conquistados em concursos ou competições;*

*II - à alíquota de vinte e cinco por cento:*

- a) os rendimentos do trabalho, com ou sem vínculo empregatício, e os da prestação de serviços;*
- b) ressalvadas as hipóteses a que se referem os incisos V, VIII, IX, X e XI do art. 691, os rendimentos decorrentes de qualquer operação, em que o beneficiário seja residente ou domiciliado em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a vinte por cento, a que se refere o art. 245.*

*§ 1º Prevalecerá a alíquota incidente sobre rendimentos e ganhos de capital auferidos pelos residentes ou domiciliados no País, quando superior a quinze por cento (Decreto-Lei nº 2.308, de 1986, art. 2º, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 18).*

*§ 2º No caso do inciso II, a retenção na fonte sobre o ganho de capital deve ser efetuada no momento da alienação do bem ou direito, sendo responsável o adquirente ou o procurador, se este não der conhecimento, ao adquirente, de que o alienante é residente ou domiciliado no exterior.*

§ 3º O ganho de capital auferido por residente ou domiciliado no exterior será apurado e tributado de acordo com as regras aplicáveis aos residentes no País (Lei nº 9.249, de 1995, art. 18).

Conforme o art. 121 do CTN, a responsabilidade tributária deve ser expressamente prevista em lei.

*Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.*

*Parágrafo único - o sujeito passivo da obrigação principal diz-se:*

*I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;*

*II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.*

O Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99) foi aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999. Sendo assim, ele não pode impor obrigações além das previstas em lei em sentido estrito, pois o conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função dos quais foram expedidos.

No ordenamento jurídico brasileiro, os regulamentos, assim como os decretos, encontram-se em posição normativa inferior relativamente às leis. Os regulamentos se prestam a explicar o modo e a forma de execução da lei e, em matéria tributária, servem para consolidar as diversas leis esparsas sobre um tributo, sendo o caso do Regulamento do Imposto de Renda.

Resta indubitável a posição de supremacia da lei sobre o regulamento, fazendo com que este não possa contrariá-la, firmando, desse modo, seu caráter subordinado em relação a ela. Sendo inferior à lei, o regulamento não pode ir além do que ela permite.

Assim, o fundamento legal do art. 685 do RIR/99 era o Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, que assim estabelecia em seus arts. 97 e 100:

*Art 97. Sofrerão o desconto do imposto à razão da taxa de 10% os rendimentos percebidos:*

*a) pelas pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no estrangeiro;*

*[...]*

*Art. 100. A retenção do imposto, de que tratam os arts. 97 e 98, compete à fonte, quando pagar, creditar; empregar, remeter ou entregar o rendimento.*

*Parágrafo único. Excetuam-se os seguintes casos, em que competirá ao procurador a retenção:*

*a) quando se tratar de aluguéis de imóveis;*

*b) quando o procurador não der conhecimento à fonte de que o proprietário do rendimento reside ou é domiciliado no estrangeiro.*

Era essa previsão genérica que dava fundamento ao dispositivo do regulamento que atribuía responsabilidade pela retenção na fonte ao adquirente. Tratava-se de uma obrigação geral de retenção pela fonte pagadora do imposto de renda nas hipóteses de pagamento, crédito, remessa ou entrega de rendimentos a residente no exterior.

No entanto, após a edição da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, o ganho de capital dos residentes no exterior passou a ser equiparado ao dos residentes no Brasil, conforme abaixo:

*Art. 18. O ganho de capital auferido por residente ou domiciliado no exterior será apurado e tributado de acordo com as regras aplicáveis aos residentes no País.*

Desse modo, a partir da edição da Lei nº 9.249/95, os rendimentos decorrentes de ganho de capital de residente ou domiciliado no exterior, na alienação de bens situados no Brasil, devem obedecer ao mesmo regramento aplicável aos residentes neste País, não se cogitando, portanto, na responsabilidade do adquirente de efetuar a retenção do imposto de renda, na condição de fonte pagadora, em virtude da inexistência de norma legal.

A Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, estabelecia, em seu art. 24 (artigo 26 da lei):

*Art. 24. O adquirente, pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no Brasil, ou o procurador, quando o adquirente for residente ou domiciliado no exterior, fica responsável pela retenção e recolhimento do imposto de renda incidente sobre o ganho de capital a que se refere o art. 18 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, auferido por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior que alienar bens localizados no Brasil.*

Conforme a exposição de motivos da Medida Provisória nº 135/2003, resta evidente que a referida norma representava uma alteração no regime jurídico relativo ao tema:

*21. O art. 24 tem por objetivo reduzir a possibilidade de não pagamento pelo contribuinte não-residente do imposto de renda incidente sobre os ganhos de capital apurados na alienação de seus bens localizados no Brasil, pois atualmente cabe ao alienante a apuração e recolhimento do tributo, o que dificulta a fiscalização do cumprimento da obrigação tributária, sobretudo pela não-residência do contribuinte em território nacional. [...]*

Para melhor esclarecimento da questão, peço vênias para transcrever excerto do voto condutor do Acórdão nº 104-22.281, do Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, sobre a matéria:

*Somente com a edição da Medida Provisória nº 135, de 2003, convertida na Lei nº 10.833, de 2003, é que se passou a ter previsão legal específica de retenção do imposto na fonte, no caso de ganho de capital de não residentes, com responsabilidade do adquirente pela retenção e recolhimento do Imposto. É o que se extrai do art. 26 da referida Lei:*

[...]

*É esse, pelo menos, o entendimento da própria Secretaria da Receita Federal, manifestado por meio dos seus atos normativos. Com efeito, a partir da edição da Lei nº 9.249, de 1995 e antes da Lei nº 10.833, de 2003, em nenhuma das Instruções Normativas editadas pela Secretaria da Receita Federal havia a previsão da responsabilidade do adquirente na hipótese sob exame, diferentemente do que veiculado nas Instruções Normativas editadas antes da lei nº 9.249, de 1995 e depois da Lei nº 10.833, de 2003. Vejamos as Instruções Normativas nº31/1996 (art. 41), nº48/1998 (art. 26), 73/1998 (art. 27), 84/2001 (art. 84) e 208/2002 (art. 27):*

*Instrução Normativa SRF nº31, de 1996:*

Art. 41. O ganho de capital nas alienações efetuadas por residentes ou domiciliados no exterior, a partir de 1º de janeiro de 1996, de bens ou direitos situados no Brasil, será determinado pela diferença entre o valor de alienação e o custo de aquisição, atualizado monetariamente até 1º de janeiro de 1996, aplicando-se os coeficientes previstos no art. 9º.

(...)

5º O recolhimento de imposto sobre o ganho de capital deve ser efetuado no momento da alienação do bem ou direito, sendo responsável o procurador do alienante.

Instrução Normativa SRF nº 48, de 1998:

Art. 26. O imposto devido sobre os ganhos de capital de que trata esta Instrução Normativa deve ser pago pelo:

I- alienante, se residente ou domiciliado no País;

II - procurador do alienante, se este for residente ou domiciliado no exterior;

III - inventariante, nos casos de transferências *causa mortis*;

IV - doador, no caso de doação em adiantamento da legítima;

V - cônjuge ou companheiro a quem, na dissolução da sociedade conjugal ou da unidade familiar, for atribuído o bem ou direito objeto da tributação.

§ 1º O DARF relativo ao pagamento do imposto será preenchido em nome:

a) do alienante, nas hipóteses dos incisos I e II;

(...)

§ 2º Na hipótese da alínea "a" do parágrafo anterior, quando o alienante for residente no exterior, no DARF será indicado o número de inscrição no CPF do procurador.

Instrução Normativa SRF nº 73, de 1998:

Art. 26. A alienação de bens e direitos situados no Brasil realizada por residente no exterior está sujeita à tributação definitiva sob a forma de ganho de capital, segundo as normas aplicáveis às pessoas físicas residentes no País.

Art. 27. A diferença positiva entre o valor da alienação e o custo de aquisição sujeita-se ao recolhimento do imposto à alíquota de quinze por cento, ressalvada a existência de acordo, tratado ou convenção firmado entre o Brasil e o país de residência do alienante.

§ 1º O recolhimento do imposto sobre o ganho de capital deverá ser efetuado na data da alienação, sendo responsável o alienante ou o seu procurador.

Instrução Normativa SRF nº 84, de 2001:

Art. 30. O imposto devido sobre os ganhos de capital de que trata esta Instrução Normativa deve ser pago pelo:

I- alienante, se residente no País;

II - procurador do alienante, em nome deste, se este for não-residente no País;

III - inventariante, em nome do espólio, nos casos de transferências *causa mortis*;

IV - doador, no caso de doação, inclusive em adiantamento da legítima;

V - ex-cônjuge ou ex-convivente a quem, na dissolução da sociedade conjugal ou da união estável, for atribuído o bem ou direito objeto da tributação;

VI - cedente, na cessão de direitos hereditários.

§ 1º Na hipótese do inciso II do caput, quando o alienante não for inscrito no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF), no Darf é indicado o número de inscrição do procurador.

*Instrução Normativa SRF nº 208, de 2002:*

Art. 27. O imposto sobre o ganho de capital é:

I - determinado à alíquota de quinze por cento, ressalvada a existência de acordo, tratado ou convenção firmado entre o Brasil e o país de residência do alienante;

II - recolhido pelo alienante ou seu procurador na data da alienação.

*Por outro lado, como já mencionado, antes da vigência da Lei nº 9.249, de 1995, a Instrução Normativa SRF nº 39, de 1993, previa que a fonte pagadora, no caso, o adquirente, seria o responsável pela retenção e recolhimento do imposto sobre o ganho de capital, no caso de alienante residente no exterior, a saber:*

Art. 39. O ganho de capital nas alienações efetuadas por residentes ou domiciliados no exterior, de bens ou direitos situados no Brasil, será determinado pela diferença, em Ufir, entre o valor de alienação e o custo de aquisição.

§1º (...)

§ 4º A retenção na fonte sobre o ganho de capital deve ser efetuada no momento da alienação do bem ou direito, sendo responsável a fonte pagadora, ou seja, o adquirente.

§ 5º A responsabilidade pela retenção e recolhimento recairá sobre o procurador do alienante, quando não for dado conhecimento à fonte pagadora trata-se de bem ou direito pertencente a residente no exterior.

*Da mesma forma, após a edição da Lei nº 10.833, de 2003, como não poderia deixar de ser, os atos normativos da Secretaria da Receita Federal passaram a prever a responsabilidade do adquirente pela retenção e recolhimento do imposto. É o que se vê da Instrução Normativa SRF nº 407, de 2004, no seu art. 1º, verbis:*

Art. 1º Estão sujeitos à incidência do imposto de renda, à alíquota de quinze por cento, os ganhos de capital auferidos no País, por pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliado no exterior, que alienarem bens localizados no Brasil.

Parágrafo único. O responsável pela retenção e recolhimento do imposto de renda de que trata o caput será:

I - o adquirente, pessoa física ou jurídica residente ou domiciliado no Brasil; ou

II - o procurador, quando o adquirente for residente ou domiciliado no exterior.

*Em reforço, cumpre assinalar que a própria exposição de motivos da medida Provisória nº 135, de 2003 deixa claro que sua edição representaria uma mudança de regime jurídico em relação a essa matéria ao dizer que "atualmente cabe ao alienante a apuração e recolhimento do tributo", conforme se extrai do seguinte trecho:*

[...]

*Registre-se, ainda, que essa matéria já foi enfrentada neste Conselho de Contribuintes. A Sexta Câmara apreciou questão semelhante no julgamento, frise-se, de recurso de ofício, tendo concluído exatamente no mesmo sentido. Trata-se do Acórdão nº 106-15.151, de 08 de dezembro de 1995, de relatoria da Conselheira SUELI EFIGÊNCIA MENDES BRITTO, e cuja ementa reproduzo a seguir:*

IRRF. SUJEITO PASSIVO DO IMPOSTO - O ganho de capital apurado pelo residente e domiciliado no exterior está sujeito à tributação definitiva e o responsável pelo recolhimento do imposto é o alienante ou o seu procurador.

*De todo o exposto, é forçoso concluir que, em relação ao período objeto do lançamento, o ano de 1999, não pesava sobre o adquirente, por absoluta falta de previsão legal, específica ou genérica, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto de Renda sobre o ganho de capital, na hipótese de alienante residente no exterior ou qualquer outra situação.*

*(grifos do original).*

No mesmo sentido temos as seguintes decisões da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

*Ano-calendário: 2002*

*IRRF. GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE BENS LOCALIZADOS NO BRASIL POR RESIDENTE NO EXTERIOR. PERÍODO ANTERIOR VIGÊNCIA MP Nº 135/2003 E LEI Nº 10.833/2003. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ADQUIRENTE. RESPONSABILIDADE DO ALIENANTE.*

*Na esteira da jurisprudência firmada neste Colegiado, a responsabilidade pelo recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF incidente sobre o ganho de capital de residentes ou domiciliados no exterior na alienação de bens situados no Brasil, no interstício entre a Lei nº 9.249/1995 e a edição da Medida Provisória nº 135, de 30/10/2003, convertida na Lei nº 10.833, de 29/12/2003, recaia sobre o alienante ou seu procurador, o que rechaça a legitimidade passiva do adquirente por absoluta inexistência de previsão legal específica lhe imputando tal responsabilidade, impondo seja decretada a improcedência do presente lançamento.*

*Recurso especial provido. (Acórdão nº 9202-002.703, data de publicação: 05/07/2013, relator: Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira).*

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

*Exercício: 2002*

*GANHO DE CAPITAL. ALIENANTE, RESIDENTE NO EXTERIOR, DE BENS LOCALIZADOS NO PAÍS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DO IMPOSTO.*

*Após a vigência da Lei nº 9.249, de 1995, e antes da Lei nº 10.833, de 2003, o imposto sobre o ganho de capital na alienação de bens localizados no Brasil, por alienante residente no exterior, deveria ser recolhido pelo procurador do alienante. Não havia previsão legal para a retenção e recolhimento do imposto pelo adquirente.*

*Recurso especial provido. (Acórdão nº 9202-02.052, data de publicação: 21/03/2012, relator: Manoel Coelho Arruda Junior).*

Dessa forma, em relação ao período objeto do lançamento, ano-calendário 2002, não havia previsão legal para responsabilizar o adquirente pela retenção e recolhimento

do imposto de renda sobre o ganho de capital na alienação de bens, por alienante residente no exterior.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso de ofício.

*Assinado digitalmente*

MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA BARBOSA - Relator.

CÓPIA